

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão**

**J1**

**Processo 4795/16.1T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.  
O Administrador da Insolvência**

---

**(Nuno Oliveira da Silva)**

Castelões, 13 de setembro de 2016

# Insolvência de “**Andreia Daniela Ferreira da Silva**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### **I – Identificação da Devedora**

**Andreia Daniela Ferreira da Silva**, N.I.F. 216 133 548, divorciada, residente na Estrada Nacional nº 204-5, nº 885, R/C, freguesia de Avidos, concelho de Vila Nova de Famalicão (4770-788).

### **II – Situação profissional e familiar da devedora**

A devedora reside, conjuntamente com a sua filha menor que se encontra a seu cargo, em casa arrendada, pelo que suporta uma renda mensal no valor de **Euros 290,00**.

A devedora trabalha na empresa “**Enaltecer Sorrisos, Unipessoal, Lda.**”, sociedade com o N.I.P.C. 513 376 100, desempenhando a função de **controladora de qualidade**, pelo que aufer a remuneração bruta mensal de **Euros 530,00**.

A devedora foi casada com Jorge Manuel Lopes Costa entre 18 de Julho de 1998 e 16 de Outubro de 2006. No âmbito do processo de insolvência nº 150/14.6TJVNF, que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4, foi também o seu ex-marido declarado insolvente.

### **III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As dificuldades financeiras da devedora advêm de vários contractos que outorgou (alguns dos quais conjuntamente com o seu ex-marido) e cujos incumprimentos originaram o accionamento das livranças que subscreveu como garantia. Apresentadas a pagamento, não foram liquidadas pelo que, **desde o ano de 2009** a devedora vem acumulando passivo junto de diversas entidades bancárias, bem como junto da *Fazenda Nacional*.

A maior fatia do passivo acumulado advém de um contracto de crédito realizado em Março de 2005 com o *Banco Espírito Santo, S.A.*, actualmente *Novo*

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

*Banco, S.A.*, contracto cujo incumprimento em **Agosto de 2012** originou o accionamento da livrança subscrita como garantia, pelo valor de **Euros 34.724,30**.

Consequentemente, pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foi a insolvente demandada judicialmente em diversas acções de carácter executivo. Como consequência do processo de execução nº 4170/10.1TJVNF<sup>1</sup> contra si intentado, foi o seu salário penhorado, o que agravou ainda mais a sua situação de carência económica.

Analisado o passivo reclamado, foi possível apurar que este ascende a cerca de **Euros 61.000,00**.

Assim, mostrando-se o seu património incapaz de responder por tal passivo<sup>2</sup>, bem como insuficientes os seus rendimentos<sup>3</sup>, concluiu pela sua incapacidade em cumprir com as obrigações vencidas e apresentou-se a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos necessários em **Julho de 2016**.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

---

<sup>1</sup> Corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1.

<sup>2</sup> Actualmente, o património da devedora é constituído pelos bens constantes do inventário em anexo ao presente relatório, os quais se mostram de valor diminuto face ao passivo acumulado.

<sup>3</sup> De acordo com a declaração de rendimentos – modelo 3, o rendimento bruto auferido pela devedora no ano de 2013 reportou-se a apenas Euros 1.394,37, no ano de 2014 a Euros 4.669,48 e em 2015 a Euros 7.369,25.

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**. Como já referido, a devedora aufere a remuneração bruta mensal correspondente ao salário mínimo nacional, pelo que o seu rendimento disponível é, neste momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa

## Insolvência de “**Andreia Daniela Ferreira da Silva**”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta a devedora, de forma a apurar se o seu

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte a devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira a devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso a devedora na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

1. Em **Agosto de 2009** a devedora entrou em incumprimento com a *Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.*;
2. Em Setembro de 2009, por acordo celebrado com esta entidade, obrigou-se a insolvente ao pagamento do crédito titulado pela livrança em prestações, tendo sido liquidado parte deste valor (Euros 5.129,00);
3. Contudo, em **Outubro de 2009** entrou, novamente em incumprimento, pelo que mais nenhuma prestação foi paga;
4. Com o objectivo de reaver o seu crédito, intentou esta entidade financeira o processo de execução nº 1417/10.8TJVNF<sup>4</sup>;
5. Em **Junho de 2010** venceu-se a livrança que a devedora subscreveu junto da *GE Consumer Finance, I.F.I.C., Instituição Financeira de Crédito, S.A.*<sup>5</sup>, como garantia de contracto de mútuo outorgado com esta entidade para aquisição de um veículo automóvel;
6. Apresentada a pagamento não foi a mesma liquidada pelo que foi intentado o processo de execução nº 4170/10.1TJVNF, do qual foi a devedora **citada em 22 de Fevereiro de 2011**;
7. Na consequência deste processo, veio o seu salario a ser penhorado **entre Fevereiro e Agosto de 2016**, no valor total de **Euros 215,32**;
8. Em **Agosto de 2012** o incumprimento junto do *Banco Espírito Santo, S.A.* originou o accionamento da livrança subscrita como garantia, pelo valor de **Euros 34.724,30**;
9. Concludentemente foi intentado o processo de execução nº 3211/12.2TJVNF<sup>6</sup>, do qual foi a devedora **citada em 15 de Outubro de 2012**;
10. **Entre 2009 e até ao presente**, a devedora vem acumulando passivo junto da *Fazenda Nacional* por valores referentes ao Imposto Único de Circulação e a taxas de portagem;
11. O passivo acumulado pelo devedora é superior a **Euros 61.000,00**;

---

<sup>4</sup> Corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2.

<sup>5</sup> Crédito posteriormente cedido à *Hefesto STC, S.A.* em 15 de Julho de 2013.

<sup>6</sup> Corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1.

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência da devedora data de **2010**, altura em que se venceu a livrança subscrita junto da *GE Consumer Finance, I.F.I.C., Instituição Financeira de Crédito, S.A.*<sup>7</sup>, como garantia de contracto de mútuo outorgado para aquisição de um veículo automóvel. Note-se que nesta data a devedora já se encontrava em (re)incumprimento com a *Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.* pois, mesmo após o acordo celebrado para o pagamento do passivo cumulado em prestações, não foi o mesmo cumprido de forma integral. A sua situação torna-se ainda mais evidente com a citação dos processos de execução nº 4170/10.1TJVNF e nº 3211/12.2TJVNF em **Fevereiro de 2011 e Outubro de 2012**, respectivamente. Portanto, nesta data, não poderia a devedora ter expectativas sérias de melhoria da sua situação financeira, nem alegar desconhecer a situação “catastrófica” em que se encontrava. Pelo enumerado, demonstra-se que **há mais de cinco anos** se apura a sua incapacidade em cumprir com as suas obrigações vencidas. Ainda assim, **apenas em Julho de 2016** a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar em tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Pelo exposto, verifica-se que já depois de se encontrar em situação de insolvência, e sabendo que de forma alguma poderia reverter tal situação, a devedora fez aumentar o seu passivo em cerca de **Euros 2.100,00** junto da *Fazenda Nacional*, por valores repetidos e sequenciais referentes ao **Imposto Único de Circulação dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016**. A este incumprimento se acumula o passivo constituído pela devedora quanto a taxas de portagens referentes a diversos períodos (2011, 2014 e 2015), pelo que **se considera intolerante esta conduta negligente da devedora.**

Conclui o signatário que do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência gerou um acumular sucessivo de passivo e a constituição de novas dívidas,

---

<sup>7</sup> Crédito posteriormente cedido à *Hefesto STC, S.A.* em 15 de Julho de 2013.

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

---

o que não teria sucedido com a sua apresentação atempada, criando dificuldades crescente de ressarcimento dos créditos dos seus credores. Claramente tal situação foi o fruto da inoperância da devedora num momento em que não poderia a mesma desconhecer que se encontrava numa posição de ruptura financeira da qual não conseguiria recuperar.

Por todo o exposto, entende o signatário que está preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 236º do CIRE por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

**Posto isto, conclui assim o signatário pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pela devedora nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 13 de Setembro de 2016

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

Processo nº 4795/16.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

# Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

# Insolvência de “Andreia Daniela Ferreira da Silva”

Processo nº 4795/16.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à meação sobre imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Boca ou Tojeda, União de Freguesias de Avidos e Lagoa, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “T”, composto por lugar de garagem, designado pelo nº 19, na cave, com área de 14,50 m <sup>2</sup> , do prédio urbano em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº <b>123-T</b> da freguesia da União de Freguesias de Avidos e Lagoa e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano 608º.	
2	Direito à meação sobre imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Boca ou Tojeda, União de Freguesias de Avidos e Lagoa, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “U”, composto por lugar de garagem, designado pelo nº 20, com área de 21,50 m <sup>2</sup> , na cave, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº <b>123-U</b> da freguesia de Avidos e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano 608º.	
3	Direito à meação sobre imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Boca ou Tojeda, União de Freguesias de Avidos e Lagoa, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “V”, composto por lugar de garagem, designado pelo nº 21, na cave, com área de 14 m <sup>2</sup> , do prédio urbano em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº <b>123-V</b> da freguesia de Avidos e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano 608º.	
4	Bem Móvel		Viatura da marca RENAULT, modelo FL – Trafic, com a matrícula 94-BG-34.	a)

a) Reserva de Propriedade a favor “Hefesto STC, S.A”.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de Setembro de 2016